



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500045-36.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante GUILHERME LUCAS BRAGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1500045-36.2023.8.26.0288

2ª Vara - Ituverava

Apelante: Guilherme Lucas Braga

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 8.387

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ROUBO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou Guilherme Lucas Braga à pena de 4 anos de reclusão em regime semiaberto, além de 10 dias-multa, por roubo mediante grave ameaça, subtraindo R\$ 60,00 de uma vítima idosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação do apelante por roubo, considerando a alegação de insuficiência probatória pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito é comprovada por boletim de ocorrência, fotografias e depoimentos.

4. A autoria é confirmada pelos relatos coerentes da vítima e dos policiais, além da presença de pertences do réu na cena do crime, sem justificativa plausível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As declarações da vítima em crimes patrimoniais têm especial relevância. 2. A presença de pertences do réu na cena do crime corrobora a autoria.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 171/174, cujo relatório se adota, que condenou Guilherme Lucas Braga à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Requer, em suma, a absolvição por insuficiência de provas (págs. 182/184).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 194/196).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 211/217).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante subtraiu para si, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 60,00, pertencente à vítima Aparecida Gimenez da Silva Paula, maior de 60 anos.

Segundo apurado, Guilherme entrou na residência da vítima por um portão destrancado com o intuito de subtrair bens. Após ser surpreendido no

interior da casa, identificou-se falsamente como "Bruno, sobrinho da Letícia" e dirigiu-se ao quarto. Quando a vítima tentou intervir, ele a ameaçou dizendo: *"fica quietinha senão vou te quebrar no porrete"*. Temendo por sua segurança, a ofendida permaneceu na sala enquanto o denunciado revirava as gavetas no quarto, de onde subtraiu R\$ 60,00 em espécie de sua carteira (págs. 66/67).

A materialidade e autoria restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (págs. 03/06), fotografias (págs. 09/10), bem como pelos demais elementos de prova carreados ao feito.

Em juízo, a ofendida confirmou as declarações prestadas em sede policial. Relatou que foi surpreendida pelo apelante no interior de sua residência, onde sofreu ameaças de agressão física. Informou que o acusado deixou o local levando R\$ 60,00 em espécie e esqueceu sobre sua cama uma mochila contendo seus pertences pessoais.

Vale ressaltar, por oportuno, a relevância de tal fonte probatória em crimes patrimoniais:

"...Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo,

não se podendo cogitar de parcialidade" (TACRIM-SP, AC 1.005.795/0, Rel. Juiz **DÉCIO BARRETTI**).

No mesmo sentido, o entendimento desta Colenda Câmara: *"...Em tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente"* (Apelação Criminal nº. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020).

Os policiais militares, ouvidos como testemunhas, foram unânimes em relatar que foram acionados devido a uma série de delitos patrimoniais ocorridos naquele dia, todos com *modus operandi* e características similares às do réu. Informaram que, na casa da vítima, foi encontrada uma mochila pertencente ao acusado, contendo seus pertences pessoais, entre eles uma certidão de nascimento.

Consigna-se inexistir nos autos indícios de que os agentes públicos responsáveis pela diligência possuíssem alguma razão para incriminar o apelante de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: STF, HC nº. 73518, Rel. Min. **CELSO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MELLO, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; TJSP, 12ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016; e TJSP, 14ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº. 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 03-11-2021.

Durante o interrogatório policial, o réu afirmou não se lembrar de ter cometido o roubo e não soube justificar a presença de sua certidão de nascimento na mochila deixada na residência da vítima (pág. 43).

Em juízo, permaneceu em silêncio acerca dos fatos.

Inexistem dúvidas de que o apelante seja o autor do roubo, dado o teor coerente dos relatos da vítima e dos policiais, corroborados pela presença de seus pertences, incluindo a certidão de nascimento, na mochila deixada na residência, sem justificativa plausível apresentada.

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, de rigor a condenação, não havendo que se falar em absolvição.

A basilar foi adequadamente fixada no mínimo.

Na segunda etapa, compensou-se a agravante prevista no artigo 61, II, "h", do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a atenuante da menoridade relativa.

Na derradeira, sem causas de aumento ou diminuição.

O regime semiaberto é mantido para a devida repressão e prevenção, sem impugnação ministerial.

Por fim, impossível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão da grave ameaça à pessoa (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator